

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 23/2006.

**SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 319, DE 24.08.2006.**

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

2. HISTÓRICO

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 319, de 24 de agosto de 2006, “Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências”.

A necessidade de instituir o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço do Exterior Brasileiro, na forma da Medida Provisória nº 319/2006, conforme explicita a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00037/MP/MRE, de 15 de março de 2006, que a precedeu e que relaciona os argumentos motivadores à sua edição, reside em suprir a carência de servidores diplomáticos e em ampliar a capacidade de atuação do Itamaraty frente às crescentes oportunidades de intensificação da presença no cenário internacional

Enfatiza a EMI, que tal necessidade, associada à recente criação de mais 400 cargos na carreira de Diplomacia, por intermédio da Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005, com preenchimento previsto já para ao longo dos próximos quatro anos, impõe o estabelecimento “de estímulos à lotação de postos de difíceis condições de vida, ao tempo em que se vinculam ao anseio dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro por um desenvolvimento na carreira mais dinâmico”. Essas foram as razões apresentadas à edição da presente MP.

Em síntese, a MP 319/2006 está compelida por disposições normativas voltadas a disciplinar direitos, vantagens, regime disciplinar e aspectos relacionados à Carreira Diplomática, dispondo, inclusive, sobre o seu ingresso, as categorias e funções, a lotação, o comissionamento, as promoções, assim como sobre a forma de preenchimento dos cargos pertencentes ao Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro.

Segundo o texto do art. 54, da MP, o preenchimento do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, dar-se-ia sob a condição de ser atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, observando-se, ainda a existência de vaga. Além disso, reza o §7º do mesmo artigo que, com o fito de atender as disposições do art. 54, poderão ser transformados, **sem aumento de despesa**, os cargos da Carreira de Diplomata do Quadro Especial.

Os Anexos I e II da presente Medida relaciona a nomenclatura e o quantitativo de cargos, respectivamente, pertencentes ao Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata e ao Quadro Especial da Carreira de Diplomata.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição, e dá outras providências”, em seu Art. 5º, define o exame de adequação orçamentária e financeira como: “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes (principalmente as de ordem constitucional), em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Cumpre salientar que essa caracterização deve ser, antes de mais nada complementada pelas disposições da Constituição Federal que regem a matéria.

A LRF, art. 16, §1º, considera como:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Impõe-se, assim, que as disposições contidas das Medidas Provisórias, à Luz da LRF, não produzam despesas que tenham impacto orçamentário superiores aos limites estabelecidos para o exercício, nem que apresentem indicação de despesa de forma incompatível com as disposições constitucionais, em especial com o disposto no art. 169, § 1º, e com as leis do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias do exercício financeiro que as compreender.

Quanto a Medida Provisória em análise, não há, contudo, indicação no texto da Medida Provisória, assim como da EMI nº 000937/MP/MRE, qualquer menção à criação de novos cargos, mas há clara indicação da instituição de novos benefícios e da possibilidade de aumento de despesa de caráter continuado, sobretudo decorrentes de ascensões funcionais ou de transformação de cargos.

Quanto ao impacto orçamentário, os textos analisados não indicam o montante das novas despesas de caráter continuado. Tal omissão não permite, a seu turno, conhecer se haveria dotação orçamentária suficiente para o corrente exercício, nem, tampouco, saber qual seria esse impacto, nos anos seguintes, da incorporação das novas despesas.

Brasília, 30 de setembro de 2006.

Roberto de Medeiros Guimarães Filho
Consultor de Orçamento